



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 14 de dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.839

Recurso n.º 93.055 - IRPJ. - EX: 1987

Recorrente CASA DO MALTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO EXIGÍVEL FICTÍCIO. Imputado ao contribuinte o fato de existir, em seus registros contábeis, obrigações já pagas ou incomprovadas, cabe a esse provar a improcedência da presunção legal, utilizando-se das formas em direito admitidas.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO MALTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de dezembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

STO EM
SSÃO DE:

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DIONÍSIO DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.055

Acórdão nº 103-08.839

Recorrente: CASA DO MALTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA..

R E L A T Ó R I O

CASA DO MALTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº..... 00.744.193/0001-95, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 29, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria tributária está descrita na peça básica como segue:

"Exercício de 1987 - Ano-base de 1986

Omissão de receitas caracterizada por Passivo Circulante, conta Fornecedores, não comprovado....	Cz\$ 427.510,89
Compensação indevida de prejuízo.....	Cz\$ 17.195,00
	<u>Cz\$ 444.705,89</u>

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda e Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83, art. 89.^{II}

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a tempestiva apresentação da peça impugnatória de fls. 34, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Passivo fictício - A falta de comprovação regular do passivo, após exigência fiscal, permite a presunção de que tais valores são fictícios ou que foram quitados.

Prejuízo - compensação indevida - tributa-se o pre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08,839

Processo nº 10166/007.638/87-85

juízo que já foi objeto de compensação.
Impugnação deferida em parte."

Em seu arrazoado dirigido a este Colegiado, sustenta a recorrente em resumo:

- a) para se chegar com segurança na construção do lançamento exige-se uma minuciosa análise da escrita contábil, projetada ao longo de cada exercício;
- b) o fisco, através de exames na escrituração, confirmou a efetividade das operações, nada encontrando de irregular, nem declinando algo que pudesse, de longe, sustentar a presunção de receita omitida em passivo fictício;
- c) a lei exige prova de que a escrituração contivesse vício ou omissão capaz de comprometê-la e da qual emergisse a receita maior que o fisco pretende tributar;
- d) isso não logrou o fisco demonstrar, muito menos provar. Seu grande argumento é que a empresa não teria apresentado a documentação da conta Fornecedores, dando margem ao lançamento;
- e) a verdade é que a empresa demonstrou a saciedade que aquelas importâncias indicadas pelo fiscal, havia sido quitadas no exercício seguinte conforme fazem certo as anotações consignadas nos demonstrativos e livros trazidos à colação;
- f) antes de invocar os ensinamentos dos mais renomados mestres do Direito Tributário, mister se faz ressaltar que o entendimento esposado pela recorrente a propósito da precariedade do lançamento en contra ressonância na jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se depreende dos julgados cujas ementas transcreve;

- g) o aspecto material da ocorrência do fato gerador, se evidencia quando na verdade ocorre a aquisição da disponibilidade. Na hipótese ver - tante, contudo, os valores apontados pelo ilustre fiscal, como passivo fictício, determinante de omissão de receitas, reafirma a contri - buinte, foram quitados no exercício seguinte , consoante se depreende do Livro Diário;
- h) com respaldo nos ensinamentos de Amílcar de Araújo Falção e outros renomados mestres do Di - reito Tributário, tornou-se indispensáveis a presença cumulativa dos seguintes elementos:
- a) previsão em lei;
- b) circunstância de constituir o fato gerador, para o direito tributário obriga a existên - cia de um fato econômico de relevância jurídica;
- c) deverá ocorrer o pressuposto de fato para o surgimento ou a instauração de obrigação "ex lege" de pagar um tributo determinado;
- i) sendo elementos essenciais e necessários a identificação do fato gerador que obriga o recolhi - mento do tributo, temos que, em não ocorrendo qualquer um deles, não há de se falar em ocor - rência da obrigação que ensejaria o recolhimen - to do crédito correspondente;
- j) como se observa, também da enunciada doutrina, não há como prosperar o lançamento, em relação a omissão de receita, independentemente de sua forma, porquanto, estaria a exigir o fisco não apenas indícios, mas principalmente uma compro - vação da efetiva omissão.
- 
- 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a matéria objeto do lançamento diz respeito a omissão no registro de receitas, em razão da existência de obrigações registradas no passivo e que, ou foram quitadas e não baixadas no correspondente período-base, ou não tiveram sua origem comprovada conforme determina a legislação de regência.

Sem razão a recorrente quando, invocando eméritos tributaristas, pretende inverter o ônus da prova. O artigo 180 do R.I.R. baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, estabelece:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagar, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, §2º)."

Assim, não cabe ao fisco provar que os registros contábeis mantidos pela pessoa jurídica estão em desacordo com os fatos ocorridos, ou que tenha efetivamente ocorrido omissão no registro de receitas operacionais. A lei erige o fato de haver no passivo exigível, obrigações pagas ou cuja origem não seja comprovada, como "presunção" de omissão de receitas. Como se trata de presunção "juris tantum", admite-se a prova em contrário, conforme está explicitamente declarado no texto legal retro transcrito.

Como fácil é concluir, a improcedência do lançamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10166/007.638/87-85

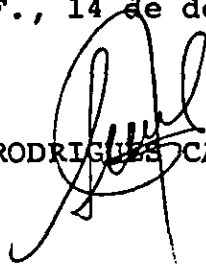
Acórdão nº 103-08.839

to está vinculada a apresentação de prova documental, cuja produção cabe à recorrente, e esta não conseguiu trazer aos autos os elementos probatórios suficientes para infirmar a presunção contida na lei e evidenciada através da auditoria fiscal.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., 14 de dezembro de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 